



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS  
 DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3171/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4294/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A UNIVERSALIZAÇÃO DAS BIBLIOTECAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, EM CUMPRIMENTO A LEI FEDERAL Nº 12.244/2010 E A LEI ESTADUAL Nº 7.383/2016.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4294/2022), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino no Município de Petrópolis em cumprimento à Lei Federal nº 12.244/2010 e à Lei Estadual nº 7.383/2016.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino no Município de Petrópolis em cumprimento à Lei Federal nº 12.244/2010 e à Lei Estadual nº 7.383/2016.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“Mais do que municipalizar as Leis Federal e Estadual, é fundamental que o Poder Público Municipal, formado pelo conjunto dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, se conscientize que o prazo para a universalização das bibliotecas escolares já se esgotou.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, inciso I e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

Página: 1

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, da leitura conjugada do art.24 *caput*, inciso IX com o art 30 *caput*, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, são concorrentes para legislar sobre educação, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

*(...)*

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"***

*" Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

Ademais, o Projeto de Lei ora tratado, encontra-se respaldado no **Art 205 caput** e **Art 206 caput**, II da Constituição Federal Brasileira de 1988.

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;***

***II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;***

***III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)"***

Cabe salientar também, o **Art 147º da Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012)**, que ressalta o assunto abordado no projeto apresentado, vejamos:

*"Art. 147. O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de:*

*(...)*

*II - estímulo à instalação e desenvolvimento de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, bem como atenção especial ao acervo de obras de arte e outros bens de valor cultural para o Município;"*

Por fim, fundamenta-se com a **Lei nº 12.244 de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.**

*"Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.*

*Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."*

Outrossim, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidenciam-se as justificativas utilizadas no referido Projeto de Lei:

*"Por fim, fundamental elencar que o objetivo primordial deste projeto é garantir a aplicação dos ordenamentos Federal e Estadual sobre o assunto, bem como estimular o crescimento das bibliotecas escolares como parte do plano pedagógico das unidades de ensino de Petrópolis."*

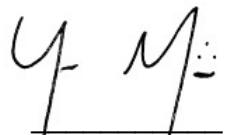
Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4294/2022.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação [do Projeto de Lei nº 4294/2022](#).

Página: 1

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022

  
YURI MOURA  
Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal